



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Parecer Técnico nº 1/2020/GRP/SRG

Assunto: Proposta apresentada pela Vale S.A. para cumprimento da Resolução Normativa nº 28/ANTAQ (Padronização Contábil) e da Resolução Normativa nº 29/2019 (Pareceres de Auditoria).

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se da proposta apresentada por VALE S.A., por meio da Carta SEI 0859344, a respeito de Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS), arrendatária do Porto de Itaguaí, bem como do "Terminal de Cobre", arrendamento no Porto de Itaquí. Ambos são terminais de titularidade da requerente que, segundo a mineradora, "compõem negócio com modelo verticalizado de exploração no sistema integrado mina-ferrovia-porto e, assim, são precipuamente utilizados para movimentação de carga própria e, por isso, também, seguem a contabilidade global da Vale."
2. A matéria em debate é a operacionalização do cumprimento da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019.
3. Sobre isso, a Vale S.A. informa-nos que adotará o seguinte procedimento:
 - I - A CPBS, estando constituída no formato de Sociedade de Propósito Específico (SPE), já emite as "Demonstrações Financeiras exigíveis", mas, detém custos operacionais comuns com a sua Holding, sendo necessários apenas ajustes gerenciais nos grupos de contas de Receitas e Custos/Despesas Operacionais para emissão das Demonstrações Contábeis Regulatórias, essas sim baseadas no Plano de Contas do Manual de Contas da ANTAQ; e
 - II - O Terminal de Cobre possui um tratamento de "centro de custo" dentro da estrutura departamental da Vale, não é uma SPE. Nesse, a movimentação portuária ocorre sem faturamento e, quanto a isso, propõe uma sistemática de "preços virtuais dos serviços", simulando como se uma empresa independente fosse.
4. Em 03/01/2019, a Vale complementou sua consulta mediante a Carta SEI 0943335, incluindo o tema da Resolução Normativa ANTAQ nº 29/2019. Essencialmente, ela reporta a dificuldade de cumprimento do §2º, art. 9º da RN 29/2019, solicitando dispensa desse item, em função de alegadas incertezas.

2. ANÁLISE**2.1. Do cumprimento da RN 28/2019**

5. Adentrando-se aos meandros da proposta, como verificado no anexo da Carta SEI 0859344, a Vale S.A. ofereceu as seguintes soluções para a sua prestação de contas no âmbito da RN 28/2019 e da Res. nº 3274/2014, sintetizadas no quadro abaixo:

Arrendamento / Porto	Contrato	Situação Atual	Situação Proposta para as Demonstrações Contábeis					
			Societárias / Demonstrações Financeiras (DCSs)	Regulatórias (DCRs)	Critérios			
			art. 5º, II da RN 28/2019 e art. 34, III, b) da Res. 3274/2014	art. 6º da RN 28/2019	Geral	Apuração de Receitas	Apuração de Custos/Despesas	Imobilizado
Companhia Portuária Baía de Sepetiba (CPBS) / Porto de Itaguaí	C-DEP JUR nº 155/96, de 19/12/1996, com a CDRJ	Sociedade de Propósito Específico (SPE). Empresa independente. Demonstrações Contábeis Societárias já emitidas normalmente.	De acordo com as práticas contábeis aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - vide art. 176 da Lei nº 6.404/1976.	A serem executadas de acordo com o Plano de Contas e do Manual de Contas da ANTAQ	Alocação dos custos totais para dentro das subcontas da ANTAQ, a ser reavaliado anualmente, em cada atividade. Uso do Plano de Contas da ANTAQ.			Alocação dos ativos de toda a área arrendada, conforme capítulo 9.3 do Manual

Arrendamento / Porto	Contrato	Situação Atual	Situação Proposta para as Demonstrações Contábeis					
			Societárias / Demonstrações Financeiras (DCSs)	Regulatórias (DCRs)	Critérios			
			art. 5º, II da RN 28/2019 e art. 34, III, b) da Res. 3274/2014	art. 6º da RN 28/2019	Geral	Apuração de Receitas	Apuração de Custos/Despesas	Imobilizado
Terminal do Cobre / Porto de Itaqui	nº 939/2002/00, de 21/11/2012, com a EMAP	Departamento Terminal de Cobre - Porto de Itaqui. Integrado na cadeia da Holding. Demonstrações Contábeis Societárias emitidas sendo o terminal parte integrante dos demonstrativos da Vale. S.A	Emissão do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício, Notas Explicativas e Pareceres de Auditoria, idênticos às regulatórias.	Idem ao acima	Realizar ajustes gerenciais à escrituração contábil com a finalidade de gerar Demonstrações equivalentes a uma empresa constituída. Uso do Plano de Contas da ANTAQ.	<i>Armazenagem:</i> Utilizar preços de mercado a ser pesquisado pela VALE; <i>Movimentação:</i> utilizar valor faturado para a Salobo, referente contrato de prestação de serviços no berço 105.	<i>Custos Operacionais Diretos:</i> Alocação dos custos totais para dentro das subcontas da ANTAQ, a ser reavaliado anualmente, em cada atividade; <i>Despesas Administrativas:</i> atribuição das despesas e consumos alocando-as ao departamento em questão	Idem ao acima

6. O quadro anterior confirma o cumprimento das premissas indicadas nos presentes normativos: uma contabilidade regulatória por contrato de arrendamento, segregando as operações até onde possível (adotando-se critérios verificáveis de rateio ou de alocação de recursos) da matriz ou da Holding, principalmente em termos do Ativo Imobilizado e da apuração de custos e receitas, atentando-se ao Manual de Contas da ANTAQ.

2.2. Do cumprimento da RN 29/2019

7. Em 03/01/2019, a Vale complementou sua consulta mediante a Carta SEI 0943335, incluindo o tema da Resolução Normativa ANTAQ nº 29/2019. Essencialmente, ela reporta a dificuldade de cumprimento do §2º, art. 9º da RN 29/2019, solicitando dispensa desse item, em função das incertezas.

8. As incertezas seriam quanto ao conteúdo do relatório de auditoria, mencionando inclusive o IBRACON, associação de classe que congrega os auditores independentes. Sobre isso, noto que esta GRP reuniu-se em meados de 2019 com o IBRACOM, visando justamente obtermos um padrão desse tipo. Explicadas as premissas pela ANTAQ, o compromisso com o IBRACON era que essa associação iria nos apresentar uma proposta de padronização à Agência, fato que não ocorreu ainda.

9. Aliás, esse trecho da RN 29 diz o seguinte:

Art. 9º A equipe interna da autoridade portuária, da concessionária, da arrendatária, ou da empresa contratada como inventariante e avaliadora do conjunto de bens nos portos organizados, deverá elaborar, primeiramente, um plano de trabalho e concluir, ao final das atividades, pela emissão de um relatório técnico.

§ 1º Os relatórios técnicos deverão ser emitidos conforme as normas brasileiras pertinentes, as melhores práticas de mercado e os padrões de listagem expedidos pela ANTAQ em regulamentação complementar, e aprovados pelo dirigente máximo da autoridade portuária, do concessionário ou da arrendatária.

§ 2º O relatório técnico, quando apresentado à ANTAQ, será acompanhado de parecer de auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

10. De fato, a ANTAQ ainda não regulamentou o conteúdo mínimo desse parecer do §2º - portanto, esse parágrafo é de "eficácia limitada", nos termos da doutrina de Canotilho e de José Afonso de Souza. Ou seja, esse comando normativo só produzirá plenos efeitos depois de expedida a regulamentação. É de aplicação "mediata", pois o atingimento de sua finalidade depende da administração pública promover complementação. Não é auto-aplicável.

11. Explica-se: a RN 29, após longo trâmite decisório, tornou-se um *mix* de norma procedimental com norma programática, principiologicamente. Ademais, obviamente, não esgotou o tema do controle patrimonial, não obstante seja um claro marco de nova fase ao setor. Assim, toda a sua aplicação é, nestes primórdios de sua edição, fruto de uma interpretação, de uma hermenêutica, na busca do seu sentido completo e do alcance máximo da sua norma. Ela ainda estará a se integrar no sistema aquaviário nacional por um bom tempo, em um processo contínuo, suprimindo lacunas e adaptando incidências.

12. Esse conceito extraímos do art. 4º, §3º da RN 29/2019 ou do caput do art. 35, *in verbis*:

Art. 4º

(...)

§ 3º A ANTAQ poderá solicitar ou dispensar, a qualquer tempo, o envio de dados mínimos ou complementares, a fim de atualizar informações na sua base de dados de arquivos eletrônicos de controle patrimonial.

(...)

Art. 35. Até que seja editada norma específica ou regulamentação complementar contida em ato administrativo desta Agência, caberá à outorgada e à delegada definirem critérios para identificação e segregação dos bens sob sua responsabilidade.

13. É o caso. **Portanto, o cumprimento do §2º do art. 9º não possui exigibilidade imediata.** Tão logo regulamentada a sua aplicabilidade em ato administrativo desta Agência, passará a vigor com plena eficácia, com efeitos prospectivos (em homenagem à segurança jurídica). Enquanto não regulamentado, não pode ser exigido pelo regulador.

3. CONCLUSÕES

14. Diante do exposto, compreende-se:

I - No cumprimento do art. 6º da Resolução Normativa ANTAQ nº 28/2019, pela adequação da proposta da requerente, estando em linha com o esperado pela regulação da ANTAQ; e

II - No cumprimento do §2º, art. 9º da Resolução Normativa ANTAQ nº 29/2019, pela inexigibilidade da entrega de pareceres de auditoria até que a ANTAQ regule a sua aplicação em ato administrativo próprio, quando então passará a vigor com plena eficácia, com efeitos prospectivos.

15. Sendo assim, propõe-se o Ofício-Minuta SEI 0943885, a ser enviado para a Vale S.A.

16. É o entendimento.

SANDRO JOSÉ MONTEIRO

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Jose Monteiro, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/01/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0943884** e o código CRC **5FE8A59E**.